DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3372/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9593/2013
PROTOCOLO	: 1422546
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 007/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: PAULO ESTEVAN ABRAHÃO, LIVIA SANDOVAL ABRAHÃO E OUTROS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.490,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. INTEPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTAS REGIMENTAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Locação n.º 007/2013, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e ***Paulo Estevan Abrahão, Livia Sandoval Abrahão, Raquel Abrahão Strauch, Ismael Sandoval Abrahão, Frederico Sandoval Abrahão, Fabiano Floro Sandoval Abrahão, Viviane Sandoval Abrahão de Andrade, Benjamin Abrahão Sobrinho, Priscila Escobar Abrahão, Estevão Marques Abrahão e Alex Marques Abrahão***, objetivando a locação de imóvel situado na Rua Tiradentes, n.º 776, Centro, para funcionamento do CREAS – Centro de Referência Especializada da Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Nota-se que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato de Locação n.º 007/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.MJMS- 1551/2014** (pp. 226/228).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 9963/2015 (pp. 323/327), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato n.º 007/2013, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 366/2016 (pp. 329/331), concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Vale frisar que o jurisdicionado fora intimado, por meio dos Termos de Intimação INT – 2773/2016 (p. 333) e INT – 11394/2016 (p. 363), para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 335/352 e pp. 375/385, respectivamente, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria, que emitiu às pp. 388/394 sua Análise ANA – 6ICE – 15629/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato n.º 007/2013, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 23540/2017, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, constatando também a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a prorrogação contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	14.04.2014	26.05.2014	08.04.2016	+ 04 meses	**13.08.14**	347

Conforme constatado pelos Órgãos de Apoio, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada.

Ainda que devidamente intimado, o Ex-Prefeito, Sr. Ludimar Godoy Novais, não apresentou argumentos, tampouco documentos, que comprovassem a devida necessidade para que houvesse o supracitado Termo Aditivo.

Nota-se ainda que o jurisdicionado justificou a necessidade da prorrogação do contrato de locação alegando que seria para realização de reformas no prédio, devido ao fim do contrato, contudo, o gestor deixou de comprovar o montante de recursos envolvidos nessa reforma, muito menos a motivação do aditamento.

Ademais, verifica-se pelo banco de dados desta Corte que no período do Termo Aditivo (14/04/2014 a 14/08/2014) houve nova contratação (TC/MS/12704/2014 – período do contrato 11/07/2014 a 11/07/2015 e termos aditivos) para atender a mesma necessidade alegada, funcionamento do CREAS.

Desta forma, por não ter sido comprovada a necessidade de prorrogação do Contrato Locatício, bem como a necessidade de reforma do prédio em período posterior, e por haver no mesmo período nova contratação com o mesmo objetivo, entendo ser **irregular** o 1º Termo Aditivo do Contrato.

Não obstante, consta que a remessa dos documentos referente ao Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **16/06/2014**, todavia, foi encaminhado apenas em **08/04/2016**, desobedecendo, sobremaneira, os prazos estabelecidos pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do Termo Aditivo, por si só, macula a execução financeira. Além disso, verificou que a comprovação da liquidação se deu em desacordo com as exigências da Lei de Finanças Públicas, o valor pago ultrapassou o que fora efetivamente realizado.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado foi suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 36.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 13.090,60
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 49.690,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 49.690,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 49.690,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 49.690,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 49.690,60

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 007/2013, nos termos do Art. 59, III, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 007/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pelo 1º Termo Aditivo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta)** UFERMS, ao Responsável Sr. Ludimar Godoy Novais, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46, da LC n.º 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac